



Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2023.

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 18/2023-V

DE: Assessor Jurídico do CFESS

PARA: CFESS

ASSUNTO: Requerimento da Chapa 1 “Que nossas vozes ecoem vida-liberdade” para o CFESS.

A Comissão Nacional Eleitoral – CNE do Conselho Federal de Serviço Social encaminhou a minha apreciação jurídica requerimento da Chapa 1 “Que nossas vozes ecoem vida-liberdade” para o CFESS, com o seguinte conteúdo:

*“1. Sobre a concepção de “aptos/as à votação:*

*Em 2023 teremos a segunda edição das eleições online para o Conjunto Cfess/Cress. A primeira experiência, ocorrida em 2020, evidenciou muitos avanços em face dos processos anteriores (eleição por correspondência e/ou presencial), mas, também, apresentou alguns desafios, sobretudo no que se refere à atualização da base de dados, pois, para acesso online ao sistema de votação, é necessário senha, confirmação de identidade por e-mail, dentre outros critérios.*

*Sem detalhar outras particularidades (igualmente relevantes) desse processo, é importante nos determos à questão da atualização cadastral, principalmente, para compreendermos a logística pensada para esses menos de 30 dias que antecedem as eleições de 2023 e, também, para podermos orientar a categoria e sensibilizá-la a manter seus dados atualizados e participar das eleições.*

*Sobre a atualização cadastral, ao procurar no site do Cfess (22/02/2023), não identificamos nenhum destaque sobre incentivo à atualização cadastral e/ou informativo de prazo para tal ação. Encontramos banner da Campanha “Atualiza aí, assistente social”, lançada em 18/08/2022 para incentivo à atualização cadastral por meio dos “Serviços Online” disponibilizados nos sites dos regionais, observa-se que, tal ação é constante e*

*permanente e não específica para o momento eleitoral. Por esse motivo, as chamadas e divulgação não explicitam o prazo para a atualização de e-mail para fins de participação no processo eleitoral do Conjunto Cfess-Cress.*

*Na parte do site dedicada às eleições 2023-2026 há 4 matérias jornalísticas sobre o tema - Nelas, há menções sobre a importância da atualização cadastral para participação nas eleições, mas, apenas uma menciona o prazo máximo para tal ação (17/02).*

*Diante da dificuldade de encontrar a informação sobre o prazo para atualização cadastral, a Chapa “Que nossas vozes ecoem vida-liberdade”, que concorre ao Cfess, enviou e-mail à CNE em 09/02/2023 e reiterou em 16/02/2023. Nele, além de outros assuntos, perguntou: “Sabemos que, para o/a assistente social conseguir exercer seu direito de voto, além de estar apto/a (inscrito/a, ativo/a e adimplente), deverá ter o seu cadastro (principalmente e-mail e telefone) atualizados. Nesse sentido, qual será o prazo limite para esse tipo de atualização cadastral?”*

*A resposta da foi recebida em 17/02/2023, com o seguinte teor: “Comunicamos que o prazo limite para atualização cadastral é 03 de março de 2023, conforme disposto no Calendário Eleitoral:*

*“Prazo final para os profissionais regularizarem sua situação perante o CRESS e se tornarem aptos a votar”.” (grifo nosso)*

*A resposta emitida pela CNE coloca a atualização cadastral como um dos quesitos para definição da condição de apto/a a votar. Esse entendimento está em desacordo com o Artigo 4º do Código Eleitoral, vez que, neste dispositivo há, apenas, 2 critérios para essa definição. Vejamos o que diz o Código Eleitoral:*

*Art. 4º São eleitores todos os/as assistentes sociais que:*

*I - Estejam regularmente inscritos nos Conselhos Regionais respectivos;*

*II - Estejam em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.*

*É, inclusive, com base em apenas esses dois dados que a primeira listagem de aptos/a votarem é emitida (60 dias antes das eleições) por cada um dos Conselhos Regionais e, a partir dela, é definido o quórum a ser alcançado, em cada instância do Conjunto Cfess/Cress.*

*Se o entendimento de que apto/a a votar contempla, também, a condição da atualização cadastral, como refere a CNE, for verdadeiro, isso significa que esse critério deveria ser contemplado na emissão da primeira listagem e a definição do quórum deveria*

*ser estabelecida a partir de assistentes sociais ativos/as, adimplentes e com CADASTRO ATUALIZADO, o que não foi feito (e nem seria possível).*

*A interpretação colocada pela CNE impõe insegurança, pois, estabelece um critério de definição de aptidão para votar para além do que está contido no Artigo 4º do Código Eleitoral e pode significar impactos prejudiciais a todo processo.*

*Da mesma forma, se o prazo de 03/03/2023 é definitivo para a atualização cadastral, ele só está contido no calendário eleitoral, sem destaque na comunicação ou na orientação da categoria sobre essa importância. “Regularização da situação”, como o texto contido no calendário eleitoral, é uma terminologia que, pelo Código e pela cultura da categoria profissional é compreendida como “inscrição ativa” e “adimplência”, logo, se contempla ineditamente a atualização cadastral, deveria ser mais bem divulgada, a fim de não prejudicar o processo de exercício do direito de votar.*

*Cabe ressaltar que a matéria jornalística de 02/03/2023, no site do Cfess, também não traz esse elemento do prazo para atualização cadastral, reiterando apenas o que está (em artigos diferentes) no código eleitoral e reiterando que aptos/as a votarem são os/as inscritos/as, adimplentes e com cadastro atualizado, causando imprecisão com relação ao Art. 4º do Código:*

*Quem pode votar?*

*Assistentes sociais com:*

- inscrição regular no CRESS e o pagamento das anuidades em dia;*
- dados atualizados no CRESS, para poder receber a senha de votação.*

*Quem pode votar são os/as aptos/as, ou seja: inscritos/as ativos/as e adimplentes; quem consegue votar é quem tem dados atualizados.*

*São categorias diferentes. Essa diferenciação pode parecer preciosismo ou não ter nenhuma relevância, num primeiro momento. No entanto, compreender a diferença entre quem é eleitor/a apto/a e quem consegue exercer seu direito ao voto é fundamental para não incorrer em riscos ao processo eleitoral.*

*Os estudos que aconteceram no triênio 2020-2023, sobre as dificuldades encontradas no primeiro processo eleitoral online do Conjunto, culminaram em debates e deliberações no 49º Encontro Nacional do Conjunto Cfess/Cress. Ficou aprovado um novo parágrafo para o artigo 45 do Código Eleitoral, que trata sobre o tema da atualização cadastral:*

*§ 3º A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/do assistente social e condição para o exercício do direito de voto. (Incluído pela Resolução CFESS nº 1.009, de 31 de outubro de 2022)*

*Primeiramente, é importante destacar que essa inclusão normativa não foi inserida no Artigo 4º (que indica quem são os/as eleitores/as) e, portanto, não altera a concepção de aptos/as à eleição, mantendo definições distintas sobre quem são os assistentes sociais que **PODEM** votar.*

*A manutenção do cadastro atualizado perante o Cress era necessária mesmo antes das eleições online, pois, caso o/a assistente social estivesse com endereço residencial desatualizado, também não receberia a cédula em papel para exercer esse seu direito, por exemplo. Dessa forma, ela incide no direito de votar, mas, não é um elemento de consideração de apto/a, pois, se isso fosse verdadeiro, deveria ser considerado na listagem de definição do quórum, como dito, anteriormente.*

## *2. Sobre o prazo para recebimento de senhas*

*Art. 45 Os/as assistentes sociais acessarão o ambiente de votação, de qualquer computador ou aparelho eletrônico, com usuário e senha fornecida pela empresa operadora, via e-mail do/a eleitor/a previamente cadastrado/a, até 30 dias antes do pleito, depois de confirmada a condição para o exercício do direito de voto.*

*§ 1º Caso o/a profissional regularize a sua situação financeira após o prazo referido no caput desse artigo e antes de 05 dias úteis da data da eleição, será fornecida pela empresa operadora a sua senha por e-mail.*

*§ 2º A cédula eleitoral poderá ser acessada pelos/as assistentes sociais eleitores no primeiro dia da eleição, a partir das 08h00 (oito horas) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, considerando o horário oficial de Brasília.*

*§ 3º A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/do assistente social e condição para o exercício do direito de voto. (Incluído pela Resolução CFESS nº 1.009, de 31 de outubro de 2022)*

*O artigo 45 do Código Eleitoral do Conjunto Cfess/Cress determina que o acesso à senha será feito até 30 dias antes das eleições. Se isso, de fato, se consolidasse, não teríamos objeções quanto ao limite de 03/03/2023 estabelecido pela CNE como limite para atualização cadastral, pois, o acesso à senha seria anterior ao seu fim e, caso alguém tivesse dificuldade, poderia fazer a atualização cadastral junto ao Cress e exercer seu direito de voto. O fato é que estamos há 15 dias antes das eleições e as senhas não foram disponibilizadas.*

*O site, [www.votaassistentesocial.com.br](http://www.votaassistentesocial.com.br), em acesso dia 26/02/2023 às 15h30, está no ar com informações imprecisas (parecendo ser apenas teste ou algo do gênero) – indicando o período de votação*

*de forma equivocada (com início e fim em 06/03/2023) e sem divulgação à categoria para conhecê-lo. Nesse caso, o “teste” para validação das senhas não pode ser realizado por parte da categoria. Não há, até o momento, nenhuma notícia ou informação sobre quando a disponibilização de senha começará a correr e, portanto, há uma preocupação grande se será antes ou depois do dia 03 de março, Se for depois do dia 03 de março (ou mesmo muito próximo dessa data) e, se mantendo o entendimento da CNE, nada se poderá fazer com relação ao caso de assistente social que não conseguiu, por algum motivo, acessar sua senha, mesmo estando APTO/A a votar, no âmbito da situação de inscrição (ativa) e adimplência de anuidade.*

*Além disso, o parágrafo primeiro informa que a situação de regularização de débitos (critério para considerar apto/a), pode ser feita até 5 dias úteis antes das eleições e, nesses casos, a senha será enviada por e-mail 5 dias úteis antes do início das eleições (ou seja, até 07/03/2023) – nesses casos, se a pessoa não conseguir a senha como fará, caso o entendimento da CNE sobre o limite de 03/03/23 prevaleça?*

*Ainda, pela experiência do processo eleitoral anterior, é muito comum que as pessoas APTAS a votarem só se deem conta de que estão com o e-mail desatualizado no momento de cadastrar suas senhas, já muito próximo das eleições ou, até mesmo, no dia das eleições, então, esse prazo máximo do dia 03/03/2023 para atualização poderá impactar todo o Conjunto e fazer fracassar o processo eleitoral, com ônus financeiro e político para todas as instâncias - ou seja, ninguém ganha com essa situação.*

*Soubemos, tanto no processo eleitoral anterior quanto nas eleições extraordinárias (ocorridas em 2020), que a senha por SMS garantiu o direito de votar em muitas situações, mas, até o momento, não recebemos nenhuma informação sobre isso. Isso seria importante ser noticiado, até para a categoria ter oportunidade de também atualizar, além de seus e-mails, seus telefones celulares.*

*Compreendemos que a estrutura para estabelecer uma eleição nacional online não é fácil e conta com inúmeros desafios de ordem administrativa (contratação de empresa, programação de site, validação da auditoria, etc.), no entanto, esses desafios a serem superados não podem macular o processo eleitoral. Avaliamos que o não cumprimento do caput do artigo 45 pode ensejar obstáculos ao direito de votar e de ser votado. Inclusive,*

*pode ser motivo de suscitação de nulidade de todo o processo, ao passo que as regras – que são diretamente vinculadas ao direito de votar e ser votado/a –, definidas pelo Código Eleitoral, não foram cumpridas. Em estados onde há disputa entre chapas, esse argumento pode ser ainda mais eloquente, visto que uma chapa ou outra pode se sentir prejudicada pelo acesso à senha por parte de seus/suas eleitores/as não ter sido garantido como prevê o Código Eleitoral vigente.*

*Considerando os riscos que esse descumprimento pode acarretar a todo processo, avaliamos como URGENTE uma análise rigorosa da hipótese do calendário eleitoral ser alterado, para se garantir o disposto no Código e o amplo direito de se participar do processo eleitoral, com a segurança necessária.*

*A quantidade, diversidade e qualidade do material de divulgação do Cfess com relação ao Processo Eleitoral de 2020 foi muito superior ao que vemos agora, em 2023. Isso, em absolutamente nada, tem a ver com campanhas eleitorais, mas, nas informações básicas de acesso a informações ao sistema de votação. Sabemos que a categoria aumentou (podemos ver isso na definição do quórum que, em alguns estados, subiu mais de 30%) e, isso significa que essas pessoas, em tese, não participaram do processo eleitoral passado, necessitando de uma comunicação institucional para que possam entender, ter informações e exercerem seu direito ao voto, escolhendo qual a melhor alternativa para dirigir as entidades do Conjunto Cfess/Cress para o próximo triênio.*

*Diante de todo o exposto, solicitamos que a CNE analise rigorosamente os elementos aqui colocados, além de outros que possam existir, e delibere sobre a revisão do calendário eleitoral de modo a cumprir o que estabelece o Código Eleitoral de envio de senha em até 30 dias antes do início das eleições. Compreendemos que cumprir o Artigo 45 do Código Eleitoral não se trata de mero formalismo, mas, possui uma razão de ser importante, baseada, inclusive, nas experiências amplamente vivenciadas e enfrentadas pelo Conjunto Cfess/Cress no processo eleitoral anterior.*

*Confiantes no compromisso ético-político já evidenciado por essa comissão nacional para empreender esforços em busca do sucesso do processo eleitoral para o triênio 2023-2026 do Conjunto Cfess/Cress, nos colocamos em sintonia nesse propósito e à disposição para contribuir no que couber, respeitada a autonomia, por parte da Chapa 1 “Que nossas vozes ecoem vida-liberdade”.  
Atenciosamente,”.*



O requerimento feito a CNE pela Chapa 1 “Que nossas vozes ecoem vida-liberdade” para o CFESS tem por objetivo, portanto, rever os prazos do Calendário Eleitoral, sob a alegação de violação do artigo 45 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Sobre o conjunto de argumentos apresentados pela chapa requerente para fundamentar o pedido de revisão do Calendário Eleitoral, passo a trazer os seguintes elementos jurídicos para subsidiar a decisão da CNE.

Primeiramente deve ser ressaltado que não se pode confundir a condição de eleitor prevista no artigo 4º do CE (regularmente inscrito no CRESS e em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com suas obrigações pecuniárias) com as obrigações procedimentais para o exercício do direito de voto previstas no artigo 45 do CE (atualização dos dados cadastrais para recebimento de usuário/senha para acesso a plataforma de votação).

Assim, a condição de eleitor é inerente as/aos assistentes sociais que cumpram suas obrigações profissionais, pouco importando se exercerão ou não o direito de voto, tendo em vista que é facultativo no processo eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Logo, ao expedir a listagem 60 dias antes do pleito (art. 19 do CE), o quórum é fixado com base no universo de eleitores. Todavia, mesmo possuindo a condição de eleitor, caso a/o assistente social queira votar, deverá tomar providência essencial (atualização cadastral), pois se trata de condição para o exercício do direito de voto (§ 3º do artigo 45 do CE).

O modelo adotado pelo Conjunto CFESS/CRESS encontra semelhanças com o fixado pela Justiça Eleitoral. Ou seja, todo cidadão brasileiro a partir dos 16 anos possui o direito de votar, mas o exercício do direito de voto depende de obrigações procedimentais por parte do

eleitor, como o alistamento e, mais recentemente, o cadastramento biométrico. Caso deixe de cumprir com tais requisitos, ficará impossibilitado de exercer o direito de voto.

Dessa forma, a comunicação institucional do CFESS sobre as eleições deve trazer tal diferenciação: condição de eleitor (art. 4º) e procedimento para atualização de dados cadastrais como condição para o exercício do direito de voto (art. 45).

No que diz respeito ao prazo para envio do e-mail com usuário e senha pela empresa operadora (art. 45 do CE), discute-se a interpretação da expressão “até 30 dias antes do pleito”. Ou seja, se as informações devem ser enviadas “com antecedência mínima” de 30 dias da votação, compreensão apresentada pela chapa, ou se os dados devem ser encaminhados “com não mais de 30 dias” para o pleito, conforme entendimento da CNE.

Embora se admita que a redação da norma ofereça a possibilidade de mais de uma interpretação, entendo haver elementos que autorizam o procedimento adotado pela CNE, vejamos:

a) o envio precoce do e-mail com usuário e senha (prazo igual ou superior a 30 dias) cria largo interregno entre o recebimento dos dados e o momento da votação, tendo os prejuízos ficado evidenciados no pleito de 2020 (alegação de perda ou não recebimento de e-mail, solicitações de reenvio, etc.);

b) o disparo de e-mail com usuário e senha após o prazo final para regularização financeira e atualização cadastral possibilita maior fidedignidade da base de dados, dirigindo-se com maior efetividade as/aos profissionais que integram o colégio eleitoral;

c) a empresa de voto online contratada disponibilizará recurso tecnológico que permite o voto de todas/os as/os assistentes sociais aptas/os a votar (regularmente inscrito no CRESS e em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com suas obrigações pecuniárias, bem como com o cadastro atualizado), independente do recebimento de e-mail com usuário e senha, visto que será possível utilizar PIN para confirmação positiva.





Assim, não vislumbro descumprimento do artigo 45 do Código Eleitoral que possa ensejar futuros questionamentos sobre a regularidade do pleito, tendo em conta que não se pode falar em nulidade sem a comprovação, pelo pleiteante, do efetivo prejuízo.

Por fim, cumpre registrar que, conforme o artigo 8º do CE, “ao Conselho Pleno do CFESS cabe a fixação do Calendário Eleitoral”. Logo, não cabe a CNE promover a revisão de prazos do Calendário Eleitoral, pois extrapolaria o seu âmbito de competência firmado pelo artigo 11 do CE.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido formulado pela Chapa 1 “Que nossas vozes ecoem vida-liberdade” para o CFESS.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da Presidente da CNE do CFESS, para as providências cabíveis.

**Vitor Silva Alencar**  
**Assessor Jurídico do CFESS**

---

SHS - Quadra 6 – Complexo Brasil 21 – Bloco E – Sala 2001 - CEP- 70322-915 – Brasília/DF.  
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: [cfess@cfess.org.br](mailto:cfess@cfess.org.br) - Home Page: <http://www.cfess.org.br>